



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.

Autor: Deputada Perpétua Almeida

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso XIV ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional”.

O novo inciso estabelece que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.

A autora justifica sua proposta sob o argumento de que existem desvios praticados em programas sociais mantidos pelo governo federal mediante cooperação com os municípios. “Ao invés de serem cumpridos os requisitos legais, dentre os quais o de baixa renda familiar, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualificação das pessoas habilitadas a receber os pagamentos, produtos ou serviços distribuídos por esses programas foi pautada por critérios evidentemente políticos, em favor de auxiliares ou aliados de detentores do poder local. Como resultado dessa prática, benefícios foram concedidos a quem deles não precisava, levando ao esgotamento dos recursos sem que houvesse proveito para as famílias efetivamente carentes, às quais os programas sociais são formalmente destinados”. Afirma a funcionalidade da participação das prefeituras municipais em programas dessa natureza e a necessidade de se “aperfeiçoar os instrumentos gerenciais e legais que possam assegurar o correto emprego dos recursos públicos”.

O projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa.

Trata-se de introduzir mais um inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que tem assento no § 4º, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradações previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O projeto de lei em apreço está, portanto, em consonância com a previsão constitucional, inserindo-se, por outro lado, no contexto do ordenamento jurídico em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A técnica legislativa adotada está adequada às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.502, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator